

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. ... A Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

...

XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Justificação

O esforço de desjudicialização é nítido e deve ser ampliado objetivando melhorar a disciplina comercial, especialmente no mercado de varejo. Dessa forma, fortalecer a legislação das concessões de serviço

CD/19408.81359-50

público, e ainda, oferecer aparato legal aos dispositivos infralegais existentes, especialmente da regulamentação setorial, afastará a obtenção de decisões judiciais liminares para restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou mesmo aqueles que permanecem inadimplentes, após tratativas previstas na regulamentação.

Ademais, conforme justificativas apresentadas pelo MME no processo de consolidação da Consulta Pública n. 33/2017, é justo, necessário e oportuno redefinir a base de cálculo para estabelecimento de multas administrativas às concessionárias.

Quanto às justificativas do MME, acima mencionadas, a despeito de a Aneel possuir autonomia para definir a dosimetria na aplicação de multas, a base de apuração excessivamente inflada cria um cenário no qual a objetivação da dosimetria fica prejudicada em relação aos demais segmentos, tendo em vista o impacto desproporcional de qualquer ponto percentual aplicado sobre a receita total na remuneração efetiva das distribuidoras, uma vez que essa receita possui diversos componentes para os quais a distribuidora é mera arrecadadora. Nesse sentido, uma infração igualmente grave, que uma vez objetivada resultaria em aplicação da multa percentual máxima em outro segmento, precisa ser ajustada no segmento de distribuição sob pena de inviabilizar a continuidade e o resultado da concessionária".

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**

CD/19408.81359-50